



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/88

Altera as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Decreto n.º 19/88

Altera o artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87 de 30 de Janeiro

Decreto n.º 20/88

Estabelece algumas regras relativas ao sistema aduaneiro nacional

Decreto n.º 21/88

Estende algumas regras aos contribuintes abrangidos pela Contribuição Extraordinária de Apoio à Reconstrução Nacional — CARN

Decreto n.º 22/88

Determina a criação do Fundo de Fomento Pesqueiro e aprova os estatutos do mesmo

Decreto n.º 23/88

Cria o Bureau de Informação Pública (também designado BIP)

Decreto n.º 24/88

Determina o Investment Directo Estrangeiro que poderá ser objecto de conversão no que concerne à dívida externa moçambicana relativamente a empréstimos e financiamentos registados oficialmente

Resolução n.º 9/88

Atinente à adesão da República Popular de Moçambique ao Código da UNCTAD de Conduta das Conferências Marítimas de 1974

Resolução n.º 10/88

Determina a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios de 1969

Resolução n.º 11/88

Determina a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar de 1972

Resolução n.º 12/88

Atinente à adesão da República Popular de Moçambique à Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga de 1966

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/88

de 28 de Dezembro

A interação do conjunto de medidas compreendidas no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, em particular no caso da política de preços e do reajustamento da paridade monetária, bem como os sucessivos ajustamentos salariais, são factores que vem tornar notória a desactualização dos actuais escalões de tributação do rendimento, elevando para níveis *incomportáveis* a carga fiscal que recai sobre o contribuinte.

Os níveis de tributação actuais tornam-se assim insustentáveis, antes surgindo, cada vez mais, como motivadores de forte evasão fiscal e desincentivadores da actividade económica

Tornando-se urgente a correcção desta situação, dando também cumprimento aos objectivos enunciados na Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro,

No uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 As disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, adiante mencionadas passam a ter a seguinte redacção

«Art 83 — 1 Ponderado devidamente o interesse público, e tendo sempre em atenção a maior eficácia do imposto, poderão ser estabelecidos regimes tributários especiais, substitutivos da tributação normal dos rendimentos e actividades dos respectivos contribuintes, nas seguintes situações:

- a)
- b)
- c)
- d) Nos demais casos em que a natureza da actividade, designadamente quando exercida por empresa sem representação permanente no País, o recomende

2.

3. O Ministro das Finanças poderá sempre nas situações a que se refere o n.º 1, condicionar o início

ou a continuação da actividade, ou a concessão e o reconhecimento de quaisquer benefícios fiscais, à prévia estipulação do regime tributário mais adequado à natureza da actividade exercida

Art 133 — 1 A taxa da contribuição industrial é de 50 por cento

2 As empresas estatais ficam sujeitas à taxa genérica fixada no número anterior, sem prejuízo das transferências adicionais de lucros para o orçamento do Estado que para cada caso, sejam determinadas, em condições regulamentar por diploma do Ministro das Finanças

Art 138 — 1 Fica-se até 10 de Dezembro de cada ano a liquidação provisória da contribuição industrial respeitante ao ano em curso, a qual terá por base 75 por cento do lucro tributável do ano anterior, eventualmente corrigido segundo normas que atendam à evolução da conjuntura económica

2 No caso de em, de contribuintes do grupo A cujo volume de negócios seja, relativamente ao ano civil anterior superior a 25 000 contos, a liquidação provisória prevista no número anterior será antecipada, para pagamento nos termos do n.º 2 do artigo 148, e terá por base 75 por cento do lucro estimado em face do um plano financeiro a submeter à repartição de Finanças competente até 31 de Março de cada ano

3 Compete ao Ministro das Finanças estabelecer, por diploma ministerial, as normas a observar para efeitos da correcção prevista na última parte do n.º 1, bem como determinar quanto a eventual actualização do limite indicado no número anterior para o volume de negócios da empresa

4

5

6 Nos casos em que deve ter aplicação a antecipação prevista no n.º 2, o cálculo do lucro estimado cabe à administração Fiscal, que para o efeito, mas sempre segundo critério prudente, poderá efectuar as correcções que tiver por adequadas relativamente aos cálculos apresentados pelo próprio contribuinte

Art 139 — 1 A liquidação provisória efectuada nos termos do artigo antecedente será corrigida até 15 de Agosto do ano seguinte, quando se promoverá a liquidação definitiva com base no rendimento colectável efectivamente apurado para cada contribuinte, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas

2

3

Art 140 — 1 A liquidação provisória da contribuição industrial dará lugar à extracção, até 20 de Dezembro, dos respectivos conhecimentos de cobrança tan as quantas as prestações devidas. No caso, porém, da antecipação prevista no n.º 2 do artigo 138 observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 148

2

3

4

Art 148 — 1 A contribuição industrial será paga

a) Em duas prestações iguais, com vencimento nos meses de Fevereiro e Maio, se respeitar

à liquidação provisória prevista no n.º 1 do artigo 138

b)

c)

2. Nos casos em que deva ter lugar a antecipação prevista no n.º 2 do artigo 138, o pagamento da contribuição provisória processar-se-á mediante a emissão de guias para cobrança eventual em oito prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de Maio

3. Deixando de pagar-se, no mês do respectivo vencimento, qualquer das prestações previstas no número anterior, haverá lugar a virtualização e relaxe imediato da importância correspondente

Art 173 — 1 Para efeitos da incidência do imposto, tem-se como exercida no território nacional a actividade dos indivíduos que, residindo ou não habitualmente no País

a) Prestem serviço com carácter de permanência a empresas que aqui tenham a sede ou o principal estabelecimento, quando as remunerações que lhes caibam sejam consideradas indispensáveis para a obtenção dos proveitos ou ganhos de entidade empregadora, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 114,

b) Prestem serviços, ainda que numa base esporádica, remunerados por entidade nacional, ou cujos encargos sejam imputados a projectos com financiamento público ou, de algum modo, directa ou indirectamente, suportados pelo fundo cambial do País

2 Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, as importâncias a considerar para o cálculo do imposto são exclusivamente as pagas, imputadas ou contabilizadas nas condições aí indicadas

Art 175 Não constituem matéria colectável

a)

b)

c)

d)

e)

f) Os rendimentos sujeitos a incidência da taxa liberatória prevista na alínea a) do n.º do artigo 283-A

Art 176 — 1

2.

3) Quando nos respectivos contratos de trabalho se prevejam, para os técnicos estrangeiros, quaisquer isenções de impostos, entende-se que, fora dos casos contemplados na alínea c) do n.º 1, a entidade empregadora suporta, de conta do trabalhador, o respectivo imposto, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 179, n.º 1

Art 177 — 1 Ficam igualmente isentos de imposto os contribuintes cuja remuneração de base, determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido para a respectiva ocupação profissional

2.

... ..

Art. 179 — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se ainda rendimentos do trabalho:

- a)
- b)
- c) Os impostos ou outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se verbas para representação, viagens ou deslocações as concedidas para tais fins e que não estejam condicionadas a prestação de contas ou reposição, ou ainda quando a prestação de contas não se verifique no mesmo exercício.

Art. 183 — 1. Os contribuintes a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 172 apresentação, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, conforme o modelo n.º 10, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente, salvo tratando-se de rendimentos a que se aplique a excepção da alínea f) do artigo 175

- 2.
- 3.

Art. 187 — 1. Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 172, salvo se abrangidos pelo n.º 2 do mesmo artigo, aplicam-se as taxas seguintes:

- a) Até 30 000,00 MT 6 %;
- b) Sobre todo o excedente 15 %;
- 2.

Art. 268 — 1. O imposto complementar incide:

- a) Sobre o rendimento global das pessoas singulares, desde que residentes no território nacional ou titulares de rendimentos aqui produzidos;
- b) Sobre os rendimentos da aplicação de capitais, desde que produzidos no País, ainda quando não sejam susceptíveis de individualização ou quando o respectivo titular seja uma pessoa colectiva.

2. Consideram-se como rendimentos da aplicação de capitais:

- a) Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, bem como os juros concedidos nos termos do § 2 do artigo 192 do Código Comercial;
- b) Os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade;
- c) Os juros dos suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como o rendimento dos lucros que, tendo-lhes sido atribuídos, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição;
- d) O saldo dos juros apurados em conta-corrente nos termos previstos no artigo 344 e seguintes do Código Comercial, e bem assim os juros escriturados em conta-corrente por comerciante, nos demais casos;

- e) Os lucros auferidos em resultados do regime de conta em participação previsto no artigo 244 e seguintes do Código Comercial;
- f) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, quando o seu pagamento possa imputar-se a estabelecimento estável situado no território nacional.

3. Os rendimentos a considerar, quando não estiverem sujeitos aos impostos parcelares regulados nos títulos antecedentes, serão os produzidos no País e, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, os que, embora produzidos no estrangeiro, sejam auferidos por residentes no território nacional, observando-se no seu apuramento as regras dos artigos 275 e seguintes.

4. Consideram-se produzidos no País os rendimentos cujo devedor tenha aqui a sua residência ou sede ou cujo pagamento deva imputar-se a estabelecimento estável situado no território nacional.

Art. 269 — 1. O imposto é devido pelos titulares dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.

2. No caso, porém, de sociedades tributadas em contribuição industrial segundo as regras do grupo B, o imposto incidirá sobre a própria sociedade, mas apenas relativamente à diferença entre o lucro tributável que lhe foi fixado, líquido da correspondente colecta, e a distribuição de resultados declarada pela sociedade.

Art. 270 — 1. Considerar-se-ão no englobamento, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 268;

- a) Os rendimentos do trabalho;
- b) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial;
- c) Os rendimentos da aplicação de capitais.

2. Para efeitos do englobamento, são atribuídos ao chefe de família:

- a) Os rendimentos comuns do casal;
- b) Os rendimentos próprios do outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) Os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados menores, não emancipados, de que seja administrador o chefe de família ou o outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens.

3. As pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior serão sempre havidas como residentes com o chefe de família, constituindo o respectivo agregado familiar.

4. O englobamento previsto nos números antecedentes é excepcionalmente dispensado, sem prejuízo da opção do contribuinte quando expressamente prevista, no caso de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias nos termos do artigo 283-A.

Art. 272 — 1. Os titulares de rendimentos sujeitos a englobamento nos termos da alínea a) do artigo 268, n.º 1, apresentarão anualmente, durante o mês de Julho, na repartição de Finanças da área fiscal da respectiva residência ou, residindo fora do território nacional, na repartição de Finanças do 1.º Bairro

Fiscal da Cidade de Maputo, a declaração modelo n.º 20, em triplicado

2. Existindo agregado familiar, deverá a declaração ser feita pelo chefe de família e abranger a totalidade dos rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 270

3. Ficam dispensados da obrigação estipulada no n.º 1 os contribuintes cujos rendimentos não isentos do ano anterior sejam inferiores ao limite das deduções permitidas pelo artigo 282

Art 275 A determinação dos rendimentos sujeitos a englobamento far-se-á de harmonia com as regras seguintes

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Art 277 Nos casos de constituição, interrupção ou dissolução da sociedade conjugal observar-se-ão as regras seguintes

- a)
- b)
- c) No caso de falecimento do cônjuge do contribuinte não separado judicialmente de pessoas e bens, serão de englobar em nome do contribuinte os rendimentos dos dois cônjuges e ativos ao período de 1 de Janeiro até a data do óbito, os rendimentos próprios do contribuinte relativos ao período decorrido do dia imediato ao do óbito até ao fim do ano e os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados nas condições da alínea c) do n.º 2 do artigo 270.
- d)

Art 279 — 1

2 Os rendimentos do trabalho, relativamente a quaisquer importâncias não recebidas nem postas à disposição dos seus titulares até à data em que tiver ocorrido qualquer dos factos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 277, não serão considerados para efeitos de imposto complementar ainda que constituam objecto de transmissão por morte

Art 280 Para efeitos de determinação dos rendimentos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 268, presume-se, sempre que a taxa de juro não se encontre estabelecida, a aplicação da taxa praticada pelo Banco de Mocimboa para saque a descoberto

Art 281 — 1

2 As importâncias mencionadas no número anterior são as que tiverem sido pagas ou dispendidas no ano a que respeitem os rendimentos englobados, com exclusão das colectas a que se refere a alínea a), que serão as que tiverem incidido sobre os mesmos rendimentos

Art 282 — 1 O rendimento colectável será determinado deduzindo ao rendimento global líquido, apurado nos termos do artigo anterior, as importâncias seguintes

- a) 600 000,00 MT pelo próprio contribuinte,
- b) 600 000,00 MT, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens;

c) 400 000,00 MT adicionais, pelo agregado familiar, no caso de contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

2. As deduções das alíneas a) e b) do número anterior aplicar-se-ão, respectivamente, até à concorrência do rendimento próprio do contribuinte e dos rendimentos comuns do casal, o primeiro, e do rendimento próprio do cônjuge e do remanescente dos rendimentos comuns, o segundo, em qualquer dos casos depois de previamente deduzidos os encargos a que se refere o artigo antecedente, na parte correspondente aos mesmos rendimentos

Art 283 — 1 As taxas do imposto complementar no caso dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 268, são as constantes da coluna B na tabela seguinte:

Rendimento colectável (valores em moeda)	Taxas (percentagens)	Parcela (abatido M.T.)
(A)	(B)	(C)
Até 600	3	
De 600 até 1200	5	12 000,00
De 1200 até 2400	8	48 000,00
De 2400 até 4800	12	144 000,00
De 4800 até 9600	15	288 000,00
De 9600 até 14 400	21	864 000,00
De 14 400 até 19 200	27	1 728 000,00
De 19 200 até 24 000	33	2 880 000,00
De 24 000 até 30 000	39	4 320 000,00
De 30 000 até 36 000	45	6 120 000,00
Além de 36 000	55	9 720 000,00

2. As percentagens indicadas na coluna B representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão de rendimento. As importâncias da coluna C destinam-se a permitir o cálculo prático do imposto, cuja colecta será obtida aplicando à totalidade do rendimento colectável a taxa máxima que lhe corresponda, segundo a coluna B, deduzindo-se depois a parcela indicada na coluna C.

3. As mesmas taxas se aplicarão no caso do imposto devido pela própria sociedade, na situação prevista no n.º 2 do artigo 269, mas não podendo a colecta correspondente ser inferior à que resultasse da utilização da taxa única de 18 por cento

Art. 284 — 1 Sem prejuízo das disposições dos artigos 288 e seguintes, a competência para a liquidação do imposto pertence

- a) No caso dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 268, à repartição de Finanças da área fiscal onde, nos termos do artigo 272, deva ser entregue a declaração modelo n.º 20,
- b) À entidade devedora, no caso dos rendimentos a que se refere o artigo 283-A

2

3 Na situação prevista no n.º 2 do artigo 269, promover-se-á sempre liquidação adicional, nos termos do artigo 34

Art. 285. Nos casos em que o lançamento competir à repartição de Finanças, o rendimento colectável será apurado num verbete de englobamento, conforme o

modelo n.º 21 e transportado, em seguida, para o verbete individual de lançamento a que se refere o artigo 296

Art 287 — 1 No caso dos rendimentos a que se refere o artigo 283-A o imposto será sempre arrecadado por retenção na fonte, cabendo à entidade devedora efectuar o respectivo desconto, por aplicação das taxas estabelecidas neste artigo

2 As pessoas a quem competir o pagamento ou a entrega dos demais rendimentos sujeitos a imposto complementar deverão igualmente deduzir-lhes, na altura da sua atribuição ou pagamento aos respectivos titulares, as importâncias que resultarem da aplicação das disposições seguintes, consoante a natureza dos rendimentos

Art 288 — 1 Tratado se de rendimentos do trabalho, as importâncias a deduzir nos termos do n.º 2 do artigo antecedente serão as que resultarem da aplicação das taxas constantes da tabela do artigo 283, o que se observa nos seguintes casos

a) Quando a remuneração anual ajustada, líquida da incidência do imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A, exceda o limite das deduções admitidas para a situação do respectivo titular nos termos do artigo 282

b)

c)

2

3

Art 290 — 1 As entidades que atribuírem ou pagarem qualquer remuneração prevista no artigo 180 a favor de pessoas que não sejam trabalhadores permanentes da respectiva empresa deduzirão sempre, a título de imposto complementar, a importância de 5 por cento dos quantitativos abonados, independentemente do seu montante, salvo se o contribuinte optar pelo regime previsto no n.º 2 do artigo 283-A, alínea c)

2

Art 293 — 1 As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, que tenham de proceder ao pagamento ou atribuição de quaisquer dos rendimentos mencionados no n.º 2 do artigo 268, deverão deduzir-lhes, a título de retenção na fonte do imposto as importâncias que resultem da aplicação das seguintes percentagens

a) 18 por cento quando se trate dos rendimentos que se referem às alíneas a) e e) da disposição citada

b) 5 por cento nos restantes casos

2

3

Art 294 — 1 Nos demais casos em que se verifique a atribuição ou o pagamento de quaisquer dos rendimentos mencionados no n.º 2 do artigo 268, e sempre que, no caso de rendimentos produzidos fora do território nacional o devedor tenha aqui estabelecimento estável ou outra forma de representação permanente aos quais o pagamento possa imputar-se, deverá igualmente praticar-se dedução, a título de imposto complementar pela taxa indicada na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior observando-se igualmente o disposto nos seus n.ºs 2 e 3

2

Art 295 — 1

2

3. Do mesmo modo se processará a entrega das receitas do imposto liquidado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 284

Art 2 São aditados ao Código os artigos 118-A e 283-A, com a seguinte redacção

Art 118-A — 1 Para a determinação do lucro tributável deduzir-se-ão do lucro líquido apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, os rendimentos sobre os quais haja sido descontado imposto complementar nos termos do n.º 2 do artigo 283-A.

2 A dedução estabelecida no numero anterior só aproveitará a sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, e as importâncias a deduzir serão líquidas do imposto complementar que sobre elas haja incidido

Art 283-A — 1 Aplicar-se-ão taxas liberatórias, por utilização das percentagens que vão indicadas, quando se trate dos seguintes rendimentos

a) 30 por cento, com opção de englobamento, tratando-se de rendimentos do trabalho independente,

b) 18 por cento, no caso de dividendos ou outros rendimentos atribuídos ou pagos a não residentes, ou sempre que a individualização do respectivo beneficiário não seja possível

2 A mesma taxa de 18 por cento se aplicará sempre que tenha lugar a atribuição ou o pagamento a favor de pessoas colectivas, dos rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 268

3 Consideram-se como rendimentos do trabalho independente, para efeitos da alínea a) do n.º 1, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviços de consultoria, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine o carácter científico, técnico ou artístico de respectiva profissão

Art 3 São suprimidos a alínea f) do artigo 114, bem como os actuais artigos 134 e 135, e ainda os n.ºs 2 e 3 do artigo 275 do Código

Art 4 — 1 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989

2 Na determinação das colectas da contribuição industrial a lançar em 1989, relativas a rendimentos imputáveis ao exercício de 1988, observar-se-ão já as novas disposições do Título II do Código

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado

Decreto n.º 19/88
de 28 de Dezembro

A necessidade de imprimir uma maior eficácia na aplicação do imposto de circulação revela-se oportuno a usar a graduação actual das respectivas taxas, fazendo também deslocar gradualmente o centro de gravidade da tributação até aqui situado no retalhista

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º O artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 3.º As taxas do imposto de circulação são as seguintes:

- c) 10 por cento, tratando-se de transacções realizadas por produtores, bem como da venda ou prestação de serviços,
- b) 5 por cento, no caso do comércio de distribuição e do grossista, ou quando se trate dos serviços do Estado a que se refere o artigo 1.º
- c) 10 por cento para o retalhista.

2.

3. Quando as funções de grossista e retalhista estejam reunidas no mesmo agente, aplicar-se-á sempre a taxa estabelecida para o retalhista, salvo determinação em contrário do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Mantém-se o mandado extensivo aos exercícios de 1989 e 1990, a faculdade conferida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, mas não podendo os benefícios concedidos ao abrigo desta disposição vigorar para além de 31 de Dezembro de 1991.

Art. 3.º As novas taxas do imposto de circulação aplicar-se-ão às transacções realizadas a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Decreto n.º 20/88

de 28 de Dezembro

As medidas de reestruturação económica e financeira que vêm sendo adoptadas no âmbito do Programa de Reabilitação Económica exigem uma melhor adaptação do sistema aduaneiro do País por forma a capacitá-lo para o desempenho eficaz das funções que constituem seu principal objectivo, designadamente a função financeira e a de protecção da economia nacional.

O volume excessivo e injustificado de isenções que vêm sendo concedidas e a desagregação das taxas aduaneiras constituem facto de declínio do nível médio dos encargos alfandegários e fazem com que as receitas desta rubrica não tenham o peso que deveriam ter no conjunto das receitas do Estado.

Por outro lado o sistema aduaneiro deve actuar por forma a não criar perdas no sector produtivo nacional garantindo o seu crescimento.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O sistema aduaneiro nacional, enquanto instrumentos de realização da política económica e financeira do Estado, deverá ser orientado com vista aos seguintes objectivos essenciais:

- c) Captação de receitas sobre o comércio internacional que permitam o financiamento da actividade corrente do Estado,

E) Protecção da indústria nacional e criação da reserva de mercado para os produtos da mesma,

- c) Adaptação permanente da política de preços do País

Art. 2.º Para a realização dos objectivos referidos no artigo, todas as importações de bens e equipamentos ficam sujeitas ao pagamento de direitos de importação e emolumentos gerais aduaneiros nos termos e condições do presente decreto.

Art. 3.º As taxas efectivas de direitos de importação a vigorarem durante o ano de 1989, deverão observar os parâmetros mínimos e máximos constantes da tabela em anexo.

Art. 4.º — 1.º Compete ao Ministro das Finanças fixar as taxas efectivas a que se refere o artigo anterior, devendo, para o efeito, observar ainda os seguintes critérios:

- a) O estabelecimento como regra, de taxas percentuais *ad-valorem*, podendo em casos excepcionais, adoptarem-se taxas de valor específico,
- b) Maior gravosidade nos produtos considerados de luxo ou supérfluos,
- c) Estabelecer uma articulação com os sectores produtivos, devendo reactivar-se o funcionamento regular do conselho técnico-aduaneiro.

2.º O Ministro das Finanças selecciona as posições pautais que devem ficar livres de direitos aduaneiros e submete à aprovação do Conselho de Ministros. De igual modo se submeterá à decisão do Conselho de Ministros a proposta de taxas superiores as que constam da tabela em anexo, sempre que tal se mostre mais adequado.

3.º O Ministério das Finanças providenciará a adopção do sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias, com vista a facilitar o relacionamento do comércio internacional com outros países.

Art. 5.º — 1.º A taxa de emolumentos gerais aduaneiros é de 7,5 por cento sobre o valor das importações.

2.º O Ministro das Finanças poderá, mediante pedido fundamentado, reduzir ou isentar a taxa de emolumentos gerais aduaneiros devida pelas importações efectuadas no âmbito da ajuda de emergência ou as que consistam de material específico destinado ao sector de defesa.

Art. 6.º — 1.º Poderão beneficiar de isenção de direitos de importação:

- a) As importações efectuadas no âmbito da ajuda de emergência, de produtos destinados a distribuição gratuita às populações,
- b) As importações destinadas a entidades ou instituições que beneficiam de isenção no âmbito de convenções internacionais reconhecidas pelo Governo,
- c) As importações de material específico para a defesa;
- d) As importações de matérias-primas, bens de equipamento e seus acessórios e peças separadas quando os acompanhem, destinadas a projectos que tenham como um dos seus objectivos centrais a absorção pelo sistema produtivo de população desalojada,
- e) As importações de matérias-primas de construção e bens de equipamento, seus acessórios e peças separadas quando os acompanhem, destinadas a projectos cuja finalidade principal seja a dinamização da produção e comercialização do sec-

tor agrícola familiar, ou o melhor aproveitamento do potencial produtivo do sector agrícola empresarial, ou a expansão das exportações;

- 1) As importações de material ferroviário, fixo ou rolante, de material de elevação, movimentação e manuseamento de cargas e ainda de dragas, bem como os acessórios e peças separadas destes bens de equipamento quando os acompanhem, importadas no quadro de projectos de reabilitação de vias férreas ou de estruturas portuárias;
- g) As importações de matérias-primas destinadas a unidades produtivas que produzam para exportação, usando-se para o efeito o esquema de «draubaque», quando o valor acrescentado nacional for de pelo menos 35 por cento do valor da produção;
- h) As importações de bens de consumo corrente de que haja grande carência quando se destinem e seja possível prová-lo a distribuição gratuita às populações.

2. Poderão beneficiar de redução de 5% por cento das taxas dos direitos de importação:

- a) As importações de matérias-primas e bens de equipamento, seus acessórios e peças separadas quando os acompanhem, destinadas a unidades produtivas que produzam para o mercado interno quando o valor acrescentado nacional seja no mínimo de 45 por cento;
- b) As importações de equipamento para as unidades produtivas beneficiárias das isenções referidas na alínea g) n.º 1 do presente artigo.

Art. 7. Os pedidos de benefícios fiscais na importação de mercadorias serão sempre temporários e analisados casuisticamente, cabendo ao Ministro das Finanças, decidir em função do mérito e justificação apresentada.

Art. 8. Na decisão da concessão eventual dos benefícios referidos no artigo 6, será ainda tido em conta o seguinte:

- a) Apenas se considerará como «bens de equipamento» o material técnico especializado de carácter duradouro destinado a incorporar no processo produtivo de unidades de produção ou na base técnica das infra-estruturas cuja construção ou reabilitação se visa com o projecto. No que diz respeito a veículos, apenas serão considerados para isenção como bens de equipamento ou veículos técnicos especializados dentro dos limites que em cada caso pareçam razoáveis;
- b) As isenções e reduções só serão concedidas se os produtos a importar não forem produzidos no País em adequadas condições de qualidade e preços, ou sendo-o, se a produção nacional não puder de forma alguma fornecer os bens em questão dentro de um prazo que não comprometa a realização em tempo útil do projecto ao qual se destinam ou que não comprometa a actividade da empresa que os pretende importar.

Art. 9. As isenções ou reduções concedidas a unidades industriais produzindo para o mercado interno serão suspensas quando o nível de existências de produtos da sua fabricação acumulado pela unidade produtiva beneficiária exceder seis meses de laboração normal, segundo os critérios que para o efeito vierem a ser definidos.

Art. 10. — 1. Cessam as isenções fiscais e aduaneiras concedidas na importação de veículos motorizados que se destinem a comercialização interna.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica os privilégios adquiridos por entidades ou instituições através de convenções internacionais reconhecidas pelo Governo.

3. Para efeitos do número anterior apenas se consideram válidos os acordos e convenções ratificadas pelo Conselho de Ministros e os contratos homologados pelo Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças regulamentará no prazo de trinta dias, sobre as importações temporárias de veículos.

Art. 11. — 1. Compete ao Ministro das Finanças regulamentar sobre os procedimentos administrativos inerentes a aplicação do presente decreto, designadamente quanto a:

- a) Mecanismos processuais para a concessão dos privilégios aduaneiros;
- b) Controlo da tributação tendo em conta os licenciamentos e operações efectuados pelo Ministério do Comércio e Banco de Moçambique;
- c) Critérios de estabelecimento do valor aduaneiro nos casos em que as mercadorias importadas careçam de documentação e valor, ou, quando estes não ofereçam a necessária idoneidade;
- d) Uniformização de critérios e de conteúdo das cláusulas a figurarem em acordos ou contratos, que envolvam matéria aduaneira;
- e) Definição do critério do cálculo do valor acrescentado para efeitos da alínea g) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 6 do presente decreto.

2. Sempre que, para um correcto mecanismo de procedimento e controlo se mostre necessário envolver outros Ministérios, a regulamentação respectiva será adoptada por despacho conjunto.

Art. 12. — 1. Os acordos e contratos actualmente em vigor em que o Estado seja parte e se encontre inserida alguma cláusula respeitante a isenções aduaneiras, serão reformulados por forma a adoptarem-se os critérios de uniformização a serem definidos pelo Ministro das Finanças.

2. Sempre que as mercadorias importadas no âmbito de acordos ou contratos que estabeleçam isenções aduaneiras, se destinem a entidades locais o Ministro das Finanças poderá decidir no sentido de mandar cessar o benefício aduaneiro e sendo o referido encargo suportado pelos destinatários ou beneficiários.

Art. 13. — 1. As receitas de direitos de importação e emolumentos gerais aduaneiros constituem receitas do Orçamento Geral do Estado.

2. O Ministro das Finanças estabelecerá a percentagem dos emolumentos gerais aduaneiros que devem ser consignados as despesas gerais de administração aduaneira.

Art. 14. — 1. Fica revogada toda a regulamentação existente quanto a isenções aduaneiras.

2. O Ministro das Finanças ponderados os interesses da economia nacional poderá excepcionalmente autorizar isenções que não estejam expressamente identificados no presente decreto devendo sempre que julgar necessário, seleccionar os casos a submeter ao Conselho de Ministros.

Art. 15. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

ANEXO

Número do Capítulo	Designação do Capítulo	Taxa		Número do Capítulo	Designação do Capítulo	Taxa	
		Mínima	Máxima			Mínima	Máxima
1	Animais vivos	4 %	25 %	38	Produtos diversos das indústrias químicas	2,5 %	15 %
2	Carne e miudezas, comestíveis	Livre	34 %	39	Matérias plásticas artificiais, éteres e esteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	5 %	25 %
3	Peixe, crustáceos moluscos	6 %	22 %	40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha	5 %	25 %
4	Leite, lacticínios, ovos de aves, mel natural	10 %	24 %	41	Peles e couros	15 %	23 %
5	Produtos de origem animal, não especificados	12 %	24 %	42	Obras de couro; artigos de correio, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa	1 %	40 %
6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Livre	34 %	43	Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais, para adorno	5 %	50 %
7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares	Livre	20 %	44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	5 %	50 %
8	Frutas, cascas de citrinos e de melões	10 %	22 %	45	Cortiça e obras de cortiça	26,5 %	123 MT/kg
9	Café, chá, mate e especiarias	2 %	27 %	46	Obras de esteireiro e de cesteiro	4,5 %	19 %
10	Cereais	1 %	41 %	47	Matérias-primas para o fabrico de papel	1 %	1 %
11	Produtos de moagem; malte; amido; e féculas; glúten; inulina	1 %	12 %	48	Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão	16 %	30 %
12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens	Livre	25 %	49	Artigos de livraria e produtos de artes gráficas	1 %	23 %
13	Matérias-primas vegetais para tinturaria e curtimenta; gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	12 %	50 %	50	Seda, borra de seda (<i>schappe</i>) e estopa de seda	23 %	23 %
14	Matérias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal	12 %	25 %	51	Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos	23 %	23 %
15	Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal	8 %	25 %	52	Fios e tecidos, com metais	40 %	60 %
16	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos	25 %	36 %	53	Lã, pelos e crina	10 %	20 %
17	Açúcares e doces não especificados	1 %	4 %	54	Linho e rami	5 %	25 %
18	Cacau e seus preparados	8 %	40 %	55	Agodão	5 %	25 %
19	Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria	1 %	8 %	56	Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos	20 %	36 %
20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de plantas ou partes de plantas	12 %	36 %	57	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e respectivos tecidos	5 %	20 %
21	Preparados alimentares diversos	12 %	250 MT/kg	58	Tapeçarias de tupeçarias, veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules; tecidos de malhas fixas (rede), rendas e gripuras; bordados	15 %	50 %
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	1 %	3000/l	59	Estufas (<i>ouates</i>) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis	5 %	35 %
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	10 %	24 %	60	Malha elástica e respectivos artefactos	10 %	50 %
24	Tabaco	6 %	30 %	61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos	10 %	50 %
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; cal e cimentos	1 %	35 %	62	Outros artefactos de tecidos	5 %	40 %
26	Mineiros metalúrgicos, escórias e cinzas	10 %	10 %	63	Restos usados, retalhos e trapos	5 %	40 %
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	5 %	10 %	64	Cilindro, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos	15 %	30 %
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos	25 %	21,25 %	65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes	15 %	30 %
29	Produtos orgânicos	8,75 %	20,85 %	66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes	10 %	35 %
30	Produtos farmacêuticos	12 %	25 %	67	Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques	23 %	63 %
31	Adubos	18 %	12 %	68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas	5 %	36 %
32	Extractos tanantes e tintórios; tanino e seus derivados; matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	5 %	46,5 %	69	Produtos cerâmicos	13 %	26,5 %
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos	10 %	50 %	70	Vidro e suas obras	10 %	30 %
34	Sabões, produtos orgânicos tenso-activos, preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e cera para dentistas	9 %	24 %	71	Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia	10 %	27 %
35	Matérias abuminóides e colas	9 %	21,5 %	72	Moedas	Livre	Livre
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos, ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	7 %	23 %	73	Ferro fundido, ferro macio e aço	8 %	25 %
37	Produtos para fotografia e cinematografia	17 %	35 %	74	Cobre	8 %	30 %
				75	Níquel	8 %	15 %
				76	Alumínio	8 %	15 %
				77	Magnésio e berílio (glucínio)	8 %	25 %
				78	Chumbo	8 %	25 %
				79	Zinco	8 %	15 %
				80	Estanho	8 %	15 %

Número do Capítulo	Designação do Capítulo	Taxa	
		Mínima	Máxima
81	Outros metais comuns	8 %	25 %
82	Ferramentas, cutelários e talhães, de metais comuns	8 %	33 %
83	Obras diversas de metais comuns	8 %	33 %
84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	1 %	50 %
85	Máquinas e aparelhos elétricos e objectos para usos electrónicos	2 %	43 %
86	Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização nas electrificadas para vias de comunicação	1 %	2 %
87	Automóveis, tractores, veículos e outros veículos terrestres	Livre	28 %
88	Navegação aérea	1 %	1 %
89	Navegação marítima e fluvial	1 %	24 %
90	Instrumentos e aparelhos ópticos, fotografias e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos	Livre	33 %
91	Relojoaria	5 %	13 %
92	Instrumentos musicais, aparelhos para registo e reprodução de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos	5 %	30 %
93	Armas e munições	Livre	30 %
94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colcheteiro e semelhantes	30 %	30 %
95	Matérias para talha ou modelação, preparadas ou em obra	6 %	30 %
96	Escovas, pincéis, vassouras, espanedores, borlas, peneiras e cixes	11 %	23 %
97	Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto	20 %	55 %
98	Obras diversas	Livre	50 %
99	Objectos de arte e de colecção; antiguidades	Livre	18 %

Decreto n.º 21/88
de 28 de Dezembro

A Lei n.º 11/88, de 22 de Dezembro, da Assembleia Popular, cria a Contribuição Extraordinária de Apoio à Reconstrução Nacional — CEARN e fixa competências ao Conselho de Ministros para proceder à respectiva regulamentação.

Tendo presentes os fundamentos que determinaram a criação deste imposto e a urgência das necessidades que o impõem, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pelo artigo 4 da Lei n.º 11/88, determina:

Artigo 1 — 1. São sujeitos à Contribuição Extraordinária de Apoio à Reconstrução Nacional, imposto criado pela Lei n.º 11/88, de 22 de Dezembro:

- Os titulares de rendimentos sujeitos ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção A, ainda quando dele isentos;
- Os titulares de rendimentos da simples aplicação de capitais.

2. Os rendimentos sujeitos a imposto são os mencionados na alínea a) e, no caso da alínea b), os referidos no n.º 2 do artigo 268 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com excepção dos juros bancários

Art. 2 — 1. São isentos do imposto ora criado unicamente as remunerações do trabalho, quando a remuneração da base do contribuinte seja de quantitativo mensal igual ou inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido para a respectiva ocupação profissional.

2 Dado o carácter extraordinário da contribuição regulamentada pelo presente diploma e a consagração específica dos respectivos rendimentos, para efeitos deste diploma são de nulo efeito as isenções genéricas de impostos constantes de qualquer acordo ou contrato ap cave à situação do contribuinte

Art 3 — 1 Na determinação da matéria colectável do imposto observar-se-ão, no caso dos rendimentos do trabalho, as disposições dos artigos 178 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento

2 No caso dos rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 268 do Código dos Impostos sobre o Rendimento as importâncias sujeitas a imposto são as correspondentes aos valores, sem quaisquer deduções ou abatimentos, pagos ou postos à disposição dos respectivos contribuintes

Art 4 — 1 O imposto será, em todos os casos, arrecadado por retenção na fonte, observando-se quanto aos trâmites processuais da retenção e à entrega dos descontos nos cofres do Estado o disposto nos artigos 190 e seguintes e no artigo 295 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com as necessárias adaptações

2 Cabe ao Ministro das Finanças regulamentar, em tudo o que seja omissis, quanto aos termos processuais do desconto do imposto e da entrega das receitas correspondentes nos cofres do Estado

Art 5 — 1 A taxa do imposto é de 7,5 por cento reduzida a 2,5 por cento na parte correspondente à remuneração de base dos contribuintes do imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A, quando aquela seja de quantitativo mensal inferior a 500 000,00 MT

2 A taxa do imposto será igualmente reduzida a 2,5 por cento sempre que, tratando-se de rendimentos de trabalho, estes tenham já sido tributados em imposto sobre o Rendimento de Trabalho ou Imposto Complementar.

3 Quando, porém, a remuneração de base seja de quantitativo superior a 500 000,00 MT, em caso algum poderá resultar para o contribuinte rendimento líquido inferior ao que lhe ficaria se o quantitativo da remuneração fosse de 500 000,00 MT

Art 6 Para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto complementar, as importâncias da contribuição extraordinária regulamentada pelo presente diploma terão o tratamento previsto no artigo 281 do Código dos Impostos sobre o Rendimento para as colectas dos impostos parcelares incidentes sobre os rendimentos englobados

Art 7 As receitas do imposto ficam consignadas ao apoio à Reconstrução Nacional

Art 8 A falta de desconto do imposto ou a entrega fora dos prazos regulamentados das importâncias descontadas serão punidas nos termos previstos no código dos Impostos sobre o Rendimento para as infracções idênticas relativas aos descontos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção A

Art 9 Em tudo o que for omissis observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições do código dos Impostos sobre o Rendimento

Art 10 As dúvidas que resultarem da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 11 O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Macedo*

Decreto n.º 22/88
(de 28 de Dezembro)

Tem sido preocupação do Governo o estabelecimento de condições que favoreçam o desenvolvimento do sector das pescas com vista a melhorar tanto o abastecimento interno como incrementar o valor das exportações.

A implementação dos diversos projectos de criação das infra-estruturas de apoio às actividades de pequena escala, designadamente no âmbito dos combinados pesqueiros, continua a exigir montantes consideráveis de financiamento que, pela sua natureza apenas são recuperáveis a médio e a longo prazo.

As acções de desenvolvimento e diversificação da actividade pesqueira experimental a nível nacional e regional, com vista a uma melhor inventariação e aproveitamento dos recursos marítimos e das águas interiores, continuarão a ser financeiramente asseguradas pelo Estado, sem prejuízo de se preverem mecanismos e regras de procedimento que possibilitem o reembolso futuro dos investimentos realizados face às perspectivas de rentabilidade do sector.

Dentro do objectivo de que deverá progressivamente realizar-se uma dinamização da política orçamental como instrumento de intervenção conjuntural e de apoio ao processo de desenvolvimento económico e social, torna-se necessário definir a instituição que assumirá as funções financeiras dos programas de desenvolvimento do sector pesqueiro, com destaque para o fomento da pesca artesanal e de pequena escala, neste contexto que é criado o Fundo de Fomento Pesqueiro.

Assim, usando da competência atribuída na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87 de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, determina

Artigo 1. É criado o Fundo de Fomento Pesqueiro, pessoa colectiva, de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto.

Art 2. O Fundo de Fomento Pesqueiro subordina-se ao Secretário de Estado das Pescas, nos termos estabelecidos no seu Estatuto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Estatuto do Fundo de Fomento Pesqueiro

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Fomento Pesqueiro, a seguir abreviadamente designado por FFP, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira

ARTIGO 2

(Fins)

O FFP tem por finalidade apoiar financeiramente as acções que visam o incremento ou valorização da produção pesqueira nacional, nomeadamente projectos do âmbito de pesca de pequena escala.

ARTIGO 3
(Atribuições)

Cabem ao FFP designadamente as seguintes atribuições

- a) Apoiar a realização de estudos e programas de investigação ou de experimentação pesqueiras de reuniões, seminários, publicações, actividades de formação e outras iniciativas que contribuam para a elevação do nível técnico e do conhecimento e para o desenvolvimento do sector,
- b) Apoiar empreendimentos no âmbito da pesca de pequena escala e das actividades que lhe estejam directamente ligadas, tendo em vista a melhoria das condições de vida das comunidades de pescadores e o crescimento da produção local,
- c) Apoiar empreendimentos comerciais e industriais estratégicos para o desenvolvimento da produção pesqueira, considerando e neste âmbito todas as actividades que concorram para a efectivação da pesca ou que dela resultem,
- d) Apoiar quaisquer outros empreendimentos não considerados especificamente no presente artigo, em condições a aprovar pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Pescas,

CAPITULO II

Tutela

ARTIGO 4

(Competência dos órgãos de tutela)

1. Compete exclusivamente ao Secretário de Estado das Pescas

- a) Traçar as directivas e dar instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho Administrativo,
- b) Aprovar os programas de actividade, os relatórios de gestão e os relatórios anuais de actividade,
- c) Nomear o Conselho Administrativo;
- d) Solicitar ao Ministro das Finanças a indicação do seu representante para integrar o Conselho Administrativo;
- e) Aprovar, no decurso de cada exercício financeiro, novos projectos de investimento num valor de até 10 % do valor total do orçamento do FFP, percentagem a ser ajustada anualmente,

Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças

- a) Traçar as directivas e dar instruções genéricas de natureza financeira ao Conselho Administrativo,
- b) Fixar os termos e condições de amortização dos empréstimos concedidos ao Fundo Pesqueiro pelo Tesouro Público,
- c) Autorizar a contracção de outros empréstimos em moeda nacional e fixar os termos da sua amortização,
- d) Fixar os termos e condições de amortizações de empréstimos externos pelo FFP,
- e) Estabelecer as normas a que se deve submeter a actividade financeira do Fundo Pesqueiro

3. Compete conjuntamente ao Ministério das Finanças e ao Secretário de Estado das Pescas

- a) Aprovar os programas financeiros plurianuais, orçamentos anuais e contas de gestão,
- b) Fixar os limites de competência do Conselho Administrativo para a contracção de encargos de assistência financeira, para a realização de despesas

- e autoriza a celebração de operações financeiras acima dos limites fixados,
- c) Definir as receitas que devem ser consignadas ao FFP,
- d) Fixar, por despacho, o regime do exercício de funções dos membros do Conselho Administrativo e do Secretariado nomeadamente em matéria de vencimentos e outras regalias

4 O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas podem solicitar todas as informações e documentos julgados úteis para, em termos permanentes, acompanhar a actividade do FFP

CAPÍTULO III

Das receitas e encargos do FFP

ARTIGO 5
(Receitas)

1 Constituem receitas do FFP

- a) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado
- b) Dez por cento do valor das receitas provenientes da concessão de direitos de pesca a embarcações estrangeiras percentagem a ser ajustada anualmente
- c) Os contravalores em moeda nacional de donativos estrangeiros destinados directamente ao sector das pescas quando decididos caso a caso,
- d) Uma percentagem dos lucros originados pela actividade de empresas estatais pesqueiras e da distribuição de lucros resultantes das participações públicas em sociedades pesqueiras, nos termos a estabelecer em conjunto pelo Ministério das Finanças e pelo Secretário de Estado das Pescas
- f) Os saldos das contas de exercícios findos,
- g) Os valores provenientes de venda directa de bens e produtos de propriedade do FFP,
- h) Os valores provenientes de indemnizações, com pensações, venda de bens e produtos recebidos a título de pagamento,
- i) Os reembolsos de adiantamentos concedidos pelo FFP,
- j) Os valores provenientes de empréstimos internos contraídos pelo FFP,
- k) Os contravalores em moeda nacional de empréstimos externos contraídos pelas entidades competentes a favor do sector das pescas,
- l) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras
- m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da administração do FFP

2 As receitas destinadas ao FFP nos termos do artigo 5 serão cobradas pelos serviços que nos termos legais tiverem tal competência

3 As receitas mensalmente arrecadadas deverão dar entrada nos cofres do FFP até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte ao qual respeitem

4 As receitas arrecadadas ou cobradas pelo FFP serão obrigatoriamente depositadas numa instituição de crédito, com excepção dos depósitos em moeda convertível os quais serão obrigatoriamente depositados no Banco de Moçambique

5 Os depósitos serão feitos em nome de Fundo de Fomento Pesqueiro

ARTIGO 6

(Encargos)

Constituem encargos do FFP

- a) Os que resultem das atribuições referidas no artigo 3 deste estatuto,
- b) As remunerações dos respectivos funcionários e outros encargos relacionados com a actividade de licenciamento e controlo da frota licenciada estrangeira,
- c) Os encargos decorrentes da contratação de empresas internas,
- d) As despesas de funcionamento corrente da actividade do FFP

CAPÍTULO IV

[os órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 7

(Enumeração)

São órgãos do FFP

- a) O Conselho Administrativo,
- b) O Secretariado

SECÇÃO I

Do Conselho Administrativo

ARTIGO 8

(Competência)

1 O FFP é administrado por um Conselho Administrativo nomeado pelo Secretário de Estado das Pescas, com a seguinte composição

- a) Um representante da Secretaria de Estado das Pescas, que será o Presidente,
- b) Um vogal representante do Ministério das Finanças, que será o Vice-Presidente,
- c) Quatro vogais a designar de entre quadros de direcção da Secretaria de Estado das Pescas ou de órgãos ou organismos dependentes,
- d) Um secretário, a designar, sem direito a voto

ARTIGO 9

(Competência)

1 Compete ao Conselho Administrativo

- a) Representar o FFP em todos os actos e contratos nos quais seja parte,
- b) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do FFP e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização da sua actividade,
- c) Elaborar e submeter à aprovação conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, de acordo com o programa anual de actividade e, ainda, os programas e orçamentos plurianuais e suplementares que se mostrem indispensáveis,
- d) Apresentar até 31 de Janeiro de cada ano ao Secretário de Estado das Pescas um balanço prévisional de exercício financeiro de ano findo,

- e) Elaborar e submeter à aprovação de tutela o relatório trimestral da gestão do FFP, no qual se fará o apuramento das actividades levadas a efeito durante o período e a determinação da situação financeira no termo desse período;
- g) Arrecadar as receitas do FFP, autorizar a realização de despesas e a contracção de encargos de assistência financeira, dentro da competência fixada pela tutela, ordenar o pagamento de todas as despesas, incluindo as que excedam esses limites, depois de autorizadas pela tutela,
- h) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e sua atribuição,
- i) Aprovar as contas de gerência e dar balanço, mensalmente, às disponibilidades do FFP;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal, nomeadamente a sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação das respectivas funções;
- k) Solicitar a quaisquer entidades dependentes da Secretaria de Estado das Pescas, a nível central ou provincial, todas as informações que permitam, quer apreciação das operações solicitadas, quer o acompanhamento dos empreendimentos apoiados pelo FFP,
- l) Autorizar a admissão, por contrato ou comissão de serviço, do pessoal administrativo e auxiliar que julgue necessário,
- m) Exercer os demais actos de competência do FFP nos termos do presente Estatuto

2 O Conselho Administrativo manterá correspondência com quaisquer serviços de âmbito Central ou local, entidades beneficiárias do apoio do FFP, bem como bancos e instituições financiadoras dos seus fundos.

3 O Conselho Administrativo poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros nas condições que considerar convenientes, especificando os limites da delegação

4 A delegação e distribuição de pelouros não afectam a coesolidariedade dos membros do Conselho Administrativo

ARTIGO 10

(Competências do Presidente)

1 Compete em especial, ao Presidente ou a quem o substituir

- a) Presidir os serviços do Conselho Administrativo,
- b) Superintender a coordenação e dinamização da actividade do Conselho Administrativo e promover a convocação das respectivas reuniões,
- c) Representar o FFP em juízo ou fora dele e assinar em seu nome todos os contratos e financiamentos

2 O Presidente do Conselho Administrativo submete à aprovação de tutela todos os actos que, por força de legislação vigente ou em virtude da sua natureza, a isso aconselhem

3 O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos

ARTIGO 11

(Sessões e deliberações do Conselho)

1 O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que

convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

2 As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões e, nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, caso o Vice-Presidente não concorde com a deliberação tomada, fará a respectiva declaração de voto e só dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida para aprovação do Secretário de Estado das Pescas no prazo de 8 (oito) dias a contar da respectiva sessão

3 As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade

4 O Conselho Administrativo só poderá deliberar quando estiverem presentes a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo estes nominais

5 Poderão assistir ao Conselho Administrativo entidades colectivas ou individuais quando convidadas pelo Presidente do Conselho Administrativo

SECÇÃO 1

Do Secretariado

ARTIGO 12

(Atribuições e estrutura orgânica)

1 Para garantir o exercício da actividade do FFP é criado um Secretariado, cuja estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de articulação serão objecto de aprovação pelo Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do Conselho Administrativo

2 Compete ao Secretariado assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FFP e em especial:

- a) Implementar as decisões do Conselho Administrativo,
- b) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamentos e outras formas de assistência a prestar pelo FFP e sua apresentação ao Conselho Administrativo,
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo, os orçamentos e respectivos relatórios e contas do FFP e sua apresentação ao Conselho Administrativo;
- d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular o funcionamento do FFP,
- g) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho Administrativo ou o seu Presidente, dentro dos estritos limites dessa delegação

CAPÍTULO V

Gestão e contas

ARTIGO 13

(Património)

Constitui património do FFP a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquire ou contraia no exercício das suas funções

ARTIGO 14

(Gestão económico-financeira e orçamental)

1 A gestão do FFP será regulada por:

- a) Programas anuais e plurianuais das actividades a desenvolver pelo FFP, dos quais constarão, discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas,

- b) Planos de actividade, orçamentos e contas de gestão anuais;
- c) Relatórios trimestrais de gestão.

2. O orçamento anual respectivo p ano de actividades do FFP deverão ser apresentados ao Ministério das Finanças e à Secretaria de Estado das Pescas até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitam.

3. As alterações ao orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos à mesma formalidade de aprovação do orçamento inicial.

4. Para obrigar o FFP serão sempre necessárias duas assinaturas sendo uma do Presidente, ou do Vice Presidente quando o substitua e a outra de um dos vogais.

ARTIGO 15

(Contas e fiscalização)

1. Ao FFP são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos da gestão orçamental e contabilística dos Fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O FFP estará sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.

ARTIGO 16

(Incumprimento de obrigações para com o FFP)

Nos casos de incumprimento de quaisquer obrigações por parte dos beneficiários do FFP, este poderá recorrer a todos os meios permitidos em direito para obter o cumprimento de tais obrigações, incluindo a administração directa do empreendimento pesqueiro até que sejam integralmente cumpridas as quantias, sendo imputadas às respectivas obrigações, cabendo ao beneficiário a responsabilidade pelos custos de qualquer das medidas utilizadas.

Decreto n.º 23/88

de 28 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Freixo definiram como objectivo principal para o Ministério da Informação a divulgação eficiente e constante no País dos acontecimentos e realidades nacionais e internacionais e a transmissão, no exterior, de uma imagem correcta da realidade do País.

A fase actual do desenvolvimento da República Popular de Moçambique, e a agressão externa que enfrenta, exigem uma maior atenção à produção e difusão de informação para o exterior que permita um melhor conhecimento e compreensão das realidades moçambicanas. É preciso aumentar quantitativa e qualitativamente o fluxo informativo dirigido para o exterior, complementando o produto dos Órgãos de Informação com a recolha, produção e distribuição de outros tipos de material informativo. Paralelamente, e à luz da experiência já adquirida, impõe-se a realização de trabalhos de investigação e de análise que possibilitem a melhoria da eficácia interna e externa da Informação.

Assim, torna-se necessário criar no âmbito do Ministério da Informação um organismo que a nível institucional seja capaz de garantir a prossecução de tais objectivos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É criado o Bureau de Informação Pública, também designado por B.P.

Art 2 O Bureau de Informação Pública tem como objectivos específicos.

- a) Recolher, preparar e difundir no País e no exterior materiais informativos sobre Moçambique,
- b) Promover a investigação e análise da acção informativa no País e no exterior,

Art 3 O Bureau de Informação Pública é uma instituição subordinada ao Ministério da Informação, e goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art 4 O estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Bureau de Informação Pública serão publicados por diploma ministerial do Ministro da Informação, após aprovação pela Comissão de Administração Estatal.

Aprovado pe o Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Decreto n.º 24/88

de 28 de Dezembro

O Programa de Reabilitação Económica, ao realizar a convergência de iniciativas para mais eficiente utilização dos meios técnicos e organizativos que vêm a ser criados para combater o subdesenvolvimento e a dependência económica, reforçou a capacidade para enfrentar as circunstâncias adversas e os factores hostis que se lhe opõem e, simultaneamente, abriu novas frentes e vias de acção para assegurar a sua viabilização e sucesso.

Estão neste caso as oportunidades que se oferecem à associação criativa da reestruturação da dívida externa com o investimento directo estrangeiro como forma não só de estimular mas também de complementar a reabilitação do enorme potencial de recursos materiais e humanos internos, mediante a conjugação das capacidades nacionais com a tecnologia e disponibilidades financeiras externas.

Nesta perspectiva, cumpre fazer plena utilização das virtualidades dos dispositivos legais instituídos, transformando, de forma inovadora e sem desgaste do fundo cambial do país, obrigações externas em activos geradores de riquezas, capazes de aliviar o serviço da dívida, a curto e a médio prazos, com benefício para a balança de pagamentos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. A dívida externa moçambicana, relativa a empréstimos e financiamentos registados oficialmente, bem como os encargos, poderá ser objecto de conversão quer em investimento directo estrangeiro quer nas restantes aplicações previstas no presente decreto.

2. A conversão da dívida nos termos do número anterior poderá ser efectuada tenham ou não os correspondentes direitos creditícios sido objecto de cessão no exterior.

3. Verificando-se ter havido cessão de direitos creditícios, esta só é reconhecida para efeitos da conversão a que se refere o n.º 1, mediante declaração irrenunciável do credor cedente, e desde que se mostre devidamente titulada por documento que satisfaça os requisitos legais e evidencie o valor da parcela de crédito cedida.

Art. 2 — 1. As conversões, tanto para investimentos directos estrangeiros como para as restantes aplicações

previstas no present decreto, observarão o regime e as prescrições legais neste fixados, a legislação específica sobre a matéria e os regulamentos que orientarão as respectivas aplicações, e se não precedidas de parecer favorável do Ministério das Finanças e do Ministério que superintender no sector económico a que a aplicação financeira interessar

2 A fim de ocorrer a satisfação do contravalor em moeda nacional de conversões da dívida externa, serão instituídos pelo Governo e pelo Banco Central os fundos competentes, cujo valor corresponderá ao limite fixado em cada ano para as operações

Art 3 Os recursos financeiros resultantes de conversões só poderão ser destinados às aplicações referidas no artigo 4, sendo interditas as operações que revistam a natureza de empréstimo ou de suprimento, seja qual for a forma porque se apresentem

Art 4 Os recursos financeiros referidos no artigo anterior poderão ter as seguintes aplicações

- a) Realização de empreendimentos ou do capital de novas sociedades, aquisição de partes sociais de sociedades já constituídas ou participação em aumentos de capital,
- b) Financiamento de custos locais, em moeda nacional, relacionados com o estudo ou a execução de projectos que directamente quer pela constituição de um Fundo em metcais, destinado a cobertura de despesas em meios materiais e prestação de serviços, incluindo assistência técnica
- c) Investimento por intermédio de Fundos financeiros constituídos para o efeito por sociedades gestoras

Art 5 Tratando-se de investimento, quer em projectos ou empreendimentos quer na constituição ou na participação em sociedades, não serão admitidos conversões sem que fique assegurada em prazo e termos pré-determinados a reversão do empreendimento, da sociedade ou participação social para o Estado ou entidade por esta designada

Art 6 — 1 Para efeito da conversão a operar, o título representativo do direito creditício cedido, apresentado pelo cessionário n.º cessado ou potencial investidor, será resgatado e substituído por um novo título de dívida, nominativo, expresso em moeda nacional, emitido pelo Banco Central, que habilitará o seu legítimo detentor a efectuar as aplicações pretendidas nos termos das respectivas autorizações

2 A cedência ou transacção do título de dívida definitivo depende de autorização do Banco Central, ouvido o Ministério das Finanças e o Ministério que superintender no sector a que interessar a aplicação dos recursos resultantes da conversão

3 Pela operação de conversão será cobrada uma taxa bancária, a fixar de harmonia com a natureza e valor da aplicação

Art 7 Os recursos financeiros resultantes de conversões não poderão ser utilizados pelos respectivos titulares, durante o periodo que for fixado de harmonia com o disposto no artigo 12 na aquisição parcial ou total de investimentos directos estrangeiros já realizados no país

Art 8 — 1. Só será admitida a conversão de parcelas da dívida externa para efeito de correspondente valor ser levado à conta de investimento em novos empreendimentos ou de participação no capital de sociedade ou empresas já constituídas, se, em cada caso, esta for acompanhada de apoio complementar sob a forma de recursos adicionais,

determinado, em cada caso, de harmonia com os estudos de viabilidade nesse sentido efectuados

2. O apoio complementar a que se refere o número anterior pode revestir, entre outras, as seguintes formas

- a) Moeda estrangeira livremente convertível;
- b) Equipamento, maquinaria e material importados para a realização do empreendimento *appor s en nature*,
- c) Transferência de tecnologia

3. Quando o apoio complementar não for prestado em moeda estrangeira livremente convertível, ou não o for exclusivamente, as demais formas de participação serão avaliadas de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto.

Art 9 — 1 Relativamente a cada parcela objecto de conversão e para efeito de dedução na dívida externa *original a que disser respeito, valerá o valor facial da obrigação inscrito no título emitido pelo credor cedente a favor do cessionário sejam quais forem as aplicações a que, nos termos do artigo 4, se destinarem os recursos resultantes da conversão*

2 Nos termos do número anterior, por força da conversão ter-se-á por integralmente liberada, no correspondente valor a parcela da dívida externa objecto de operação

Art 10 — 1. O valor dos investimentos resultantes de conversões será o da melhor oferta obtida para cada operação ou o valor facial do título de cessão emitido pelo cedente credor, deduzidos os descontos acordados entre o cessionário investidor e o Banco Central

2 Os registos a efectuar dos investimentos resultantes de conversões serão expressos em moeda nacional com referência ao valor apurado de harmonia com o disposto no número anterior, aplicando-se para o efeito a taxa de câmbio oficial que vigorar a data da operação para a moeda em que a obrigação convertida estiver expressa

3 Para assegurar o rigor da reexportação dos valores correspondentes aos recursos financeiros resultantes de conversões aplicadas em investimentos, quando ocorrer, e da transferência de lucros e dividendos, proceder-se-á ainda ao registo dos investimentos na moeda da obrigação convertida

Art 11 O valor das aplicações resultantes de conversões, destinadas ao financiamento de custos locais, previstas na alínea b) do artigo 4, corresponderá ao valor efectivo da respectiva operação, obtido pela melhor oferta ou pelo valor facial do título de cessão emitido pelo credor cedente deduzido do desconto obtido pelo cessionário na aquisição do direito creditício respeitante à parcela de crédito objecto de conversão.

Art 12. Os recursos financeiros resultantes de conversões, aplicados na realização de capital de novas sociedades e empreendimentos ou na participação no capital social de sociedades já constituídas, só poderão ser reexportados decorridos 20 (vinte) anos contados a partir da data da respectiva capitalização, se o prazo a que originariamente estaria sujeito o reembolso do crédito objecto de conversão não for superior, caso em que prevalecerá este último.

Art 13. A reexportação, quando ocorrer, dos recursos financeiros resultantes de conversões aplicados em investimentos, e a transferência de lucros e dividendos respeitantes aos mesmos investimentos, será efectuada na moeda externa em que o título de cessão, referido no n.º 3 do artigo 1, estiver expresso, garantindo-se ao beneficiário a preservação o valor real do capital investido.

Art 14 A transferência para o exterior dos lucros ou dividendos respeitantes aos investimentos decorrentes de conversões está limitada ao valor distribuído anualmente

e deverá observar o regime e condições que forem definidas por diploma ministerial em conjunto do Ministro do Plano e do Ministério das Finanças.

Art 15 Os efeitos emergentes das conversões operadas ao abrigo dos artigos anteriores, bem como os direitos e obrigações constituídos em virtude da realização de investimentos delas de orientes prevalecerão sobre eventuais alterações do quadro legal definido pelo presente decreto.

Art 16 — 1 Os pedidos de conversão da dívida externa em recursos financeiros para as aplicações previstas no artigo 4 serão recebidos no Banco Central, instituição a que compete a tarefa de centralizar o correspondente processo de habilitação coordenando todas as acções pertinentes.

2 Nos termos e condições do disposto no número anterior, o Banco Central regulará o processo de habilitação, emitindo as normas complementares e medidas necessárias para a execução do presente decreto.

3 Ao Banco de Moçambique compete ainda o registo individualizado e tecnológico das conversões autorizadas com referência à natureza da aplicação dos recursos financeiros de cada uma delas.

Art 17 Em tudo o que não estiver expressamente contemplado quanto ao regime das aplicações financeiras resultantes de conversões em investimento directo estrangeiro bem como ao investimento directo estrangeiro decorrente da prestação do apoio complementar em recursos adicionais, previsto no artigo 8, aplicar-se-á, conforme os casos, quer a Lei n.º 4/84 de 19 de Agosto, quer a legislação especial prevista no artigo 29 do mesmo diploma legal.

Art 18 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

Art 19 O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Resolução n.º 9/88
de 28 de Dezembro

O Código de Conduta das Conferências Marítimas constitui um instrumento no âmbito válido para o desenvolvimento do transporte marítimo regular ao nível da economia mundial e com vista a facilitar a expansão ordenada e equilibrada do comércio marítimo internacional, em particular.

A Convenção relativa ao referido Código de Conduta foi adoptada pela comunidade internacional em geral, tendo em conta o interesse e a necessidade de participação dos países em desenvolvimento no tráfego de mercadorias de e para os respectivos países em prol dos direitos que lhes são inerentes na realização das actividades de navegação comercial no âmbito nacional e internacional.

Considerando as inúmeras vantagens da adesão da República Popular de Moçambique à Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Comércio, para o desenvolvimento das relações económicas externas

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 A adesão da República Popular de Moçambique ao Código da UNCTAD de Conduta das Conferências Marítimas de 1974.

Art 2 O Ministro dos Transportes e Comunicações fica encarregado de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Resolução n.º 10/88
de 28 de Dezembro

A Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 1969, tem como objecto estabelecer princípios e normas sobre o cálculo e a fixação da arqueação de navios que efectuem viagens internacionais, permitindo assim um sistema uniforme, reconhecido internacionalmente, no domínio da navegação marítima.

Este tratado multilateral elaborado pela Organização Marítima Internacional entrou em vigor em 18 de Julho de 1982.

Tendo em conta os propósitos que visa a convenção sobre a Arqueação de Navios e que a sua aceitação pela ordem jurídica moçambicana se insere na actualização e revisão da legislação marítima de forma a torná-la num instrumento operacional no quadro do desenvolvimento dos transportes marítimos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 A adesão da República Popular de Moçambique à Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 1969.

Art 2 O Ministro dos Transportes e Comunicações fica encarregado de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Resolução n.º 11/88
de 28 de Dezembro

A República Popular de Moçambique aderiu em 17 de Janeiro de 1979 à Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, tornando-se membro de pleno direito desta agência especializada das Nações Unidas.

Entre os objectivos prosseguidos pela Organização Marítima Internacional contam-se a elaboração de normas legais respeitantes a questões técnicas que interessem a navegação internacional, com vista à sua adopção pelos Estados membros.

De entre os tratados multilaterais produzidos sob a égide deste organismo internacional conta-se a Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar abaloiamentos no Mar, de 1972.

A ratificação por parte da República Popular de Moçambique deste tratado justifica-se não só atendendo às responsabilidades que nos advêm enquanto país de lito al com rotas obrigatórias para a navegação internacional, como pelo crescimento da marinha mercante nacional e ainda porque colmata importante lacuna da legislação marítima nacional.

Assim ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

1 A adesão da República Popular de Moçambique à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar de 1972

2 O Ministro dos Transportes e Comunicações fica encarregado de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Resolução n.º 12/88
de 28 de Dezembro

Desde o século passado que o estabelecimento das linhas de carga inscritas nos navios têm sido preconizados, por forma a permitir uma maior segurança nos carregamentos dos navios, salvaguardando-se assim os interesses da expedição marítima

A adopção de um sistema jurídico uniforme respeitante às linhas de carga foi uma das primeiras preocupações da Organização Marítima Internacional, tendo em 1966 produzido uma Convenção Internacional respeitante a esta matéria.

Mais de cem Estados, membros da Organização das Nações Unidas, ratificaram este tratado multilateral, facto que é suficientemente demonstrativo da importância e validade da Convenção.

A aceitação da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga por parte da República Popular de Moçambique, insere-se nos deveres que lhe advêm enquanto membro da Organização Marítima Internacional e sobretudo em quanto país de litoral

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 A adesão da República Popular de Moçambique à Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, de 1966.

Art 2. O Ministro dos Transportes e Comunicações fica encarregado de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*